



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2196/2022

São Luís, 09 de novembro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Decisão	7
Acórdão	19
Primeira Câmara	23
Decisão	23
Segunda Câmara	66
Outros	66
Presidência	67
Portaria	67
Gabinete dos Relatores	71
Edital de Citação	71
Secretaria de Gestão	90
Portaria	90
Outros	91

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 4646/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de São Roberto/MA

Responsável: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, ex-Prefeito, CPF nº 407.044.593-53, residente e domiciliado na Estrada Vitoria, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP nº 65.758-000.

Procuradores constituídos: Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes, OAB/MA nº 15.664 e Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Roberto/MA. Exercício financeiro de 2015. Contas anuais parcialmente em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Roberto/MA para os fins legais e constitucionais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 67/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 658/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de São Roberto/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, ex-Prefeito, nos termos do art. 8º, §3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas voto do Relator, bem como em virtude

das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5549/2017 UTCEX 03-SUCEX 11, a seguir:

1.1. **Transparência:** A prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (item 4.a do RI);

1.2. **Escrituração Contábil:** O município não cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, dado que não cumpriu os princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os Entes Públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, constituem condição de validade das transações e registros para contábeis (item 4.b do RI);

1.3. **Responsabilidade Técnica:** Verificou-se que o Senhor José Evandro Lima Uchôa CRCMA nº 10123, contador, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (item 4.c do RI).

2. Dar ciência ao responsável, Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas aqui apresentadas;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de São Roberto/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de São Roberto/MA, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º, art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE para todos os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3689/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Loreto/MA

Responsável: Germano Martins Coelho, ex-Prefeito, CPF nº 846.881.653-15, residente e domiciliado na Travessa Avelino Coelho, nº 07, Centro, Loreto/MA, CEP nº 65.895-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Loreto/MA. Exercício financeiro de 2016. Contas

anuais parcialmente em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Loreto/MA para os fins legais e constitucionais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 76/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 127/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Loreto/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, ex-Prefeito, nos termos dos arts. 8º, §3º, inciso II, 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no voto do Relator, bem como em virtude da irregularidade remanescente apontada no Relatório de Instrução nº 9642/2017 UTCEX 03 – SUCEX 11, a seguir:

1.1. Ocorrência (Item II – 4b). Escrituração. O gestor apresentou os anexos 02 e 10. Entretanto, alguns valores da receita estão com valor R\$ 0,00, e os valores consolidados de Receita Corrente e Receita Total também estão zerados. Assim, não foi possível a extração dos percentuais dos índices, conforme exige o art. 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000.

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Germano Martins Coelho, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas aqui apresentadas;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de Loreto/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Loreto/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para todos os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5021/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsável: Paulo Barbosa Coelho, Prefeito, CPF nº 695.418.929-49, residente e domiciliado na Fazenda Lagoa Azul, Et. São Pedro, s/nº, Zona Rural, CEP nº 65.995-000, Feira Nova do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Feira Nova do Maranhão/MA. Posição Financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2016 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Parecer prévio pela desaprovação da contas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça para fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA para fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 124/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando que o Ministério Público de Contas se absteve de emitir parecer conclusivo:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de Governo do Município de Feira Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Paulo Barbosa Coelho, ex-Prefeito, com fulcro no arts. 8º, §3º, inciso III, 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, pelas irregularidades remanescentes a seguir descritas:

1.1. Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida). A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 66,22% do “total” da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. (Item 1.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 9313/2017 UTCEX03-SUCEX11);

1.2. Limites legais dos gastos. Demonstração do percentual mínimo para aplicação na saúde. A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Feira Nova do Maranhão/MA aplicou 11,09% em despesas com saúde, descumprindo os limites previstos no art. 198 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). (Item 3.1 (a) do RI nº 9313/2017 UTCEX03-SUCEX11);

1.3. Transparência (Lei nº 131/2009). Art. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. A prefeitura descumpriu solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da LC nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (Item 4 (a) do RI nº 9313/2017 UTCEX03-SUCEX11).

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para que produza os efeitos legais;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. Encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;

5. Encaminhar à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

6. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

7. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo

dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4006/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Gleydson Resende da Silva (Prefeito); CPF: 74809245268; Endereço: Rua Newton Belo, nº 100;

Bairro: VL Bom Viver; CEP: 65.138-000 – Raposa/MA

Procurador(es) constituído(s): Não Consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Gleydson Resende da Silva. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 217/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 602/2022:

I. emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas anuais do Município de Barão de Grajaú/MA, com fundamentos art. 10, I, c/c art. 8º, § 3º, inciso I, da lei nº 8.258/2005, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Gleydson Resende da Silva, constantes dos autos do Processo nº 4006/2018, em razão do Balanço Geral do Município apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública;

II. enviar à Câmara dos Vereadores de Barão de Grajaú/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28/09/ 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2255/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos

Responsável: Jailson Fausto Alves (Prefeito); CPF: 225.945.313-91; Endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 90, Bairro: Centro; Lima Campos/MA - CEP: 65.728-000

Procuradores constituídos: Sem representantes legais no processo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Jailson Fausto Alves - Prefeito. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 218/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 620/2022/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do ordenador de despesas da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Lima Campos, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Jailson Fausto Alves, nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de não restar irregularidades;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Lima Campos/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 10065/2018 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Quasar Brasil Instrumentos Musicais Eireli

Denunciado: Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA

Responsável: Joana Marques, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 125.638.203-59, residente e domiciliada a Rua São João Del Rex, Casa nº 11, Recanto do Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65.000-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Exercício financeiro de 2018. Inexistência de irregularidades. Anulação de procedimento. Perda do objeto. Arquivamento dos autos. Ciência as partes. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 69/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação de Denúncia formulada

pela Empresa Quasar Brasil Instrumentos Musicais EIRELI, em face da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1724/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da presente Denúncia, com fundamento nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. Arquivar a presente Denúncia, com fundamento nos artigos 40 e 41, da Lei Orgânica deste Tribunal por não comprovar o que foi denunciado, tendo em vista tratar-se de denúncia inepta;
3. Dar ciência ao denunciante e ao denunciado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2898/2020 – TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que Haja Necessidade de Decisão Colegiada do TCE

Espécie: Requerimento (Solicitação de Pronunciamento Conclusivo)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Tuntum/MA

Requerente: Wellington Chaves Pessoa (Vereador), CPF nº 924.751.593-91, residente e domiciliado na Rua Campo, s/n, Bairro Vila Real, Tuntum/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Requerimento. Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE. Questionamento sobre a situação dos direitos dos servidores temporários cujo contratos sejam nulos. Conhecimento. Resposta aos questionamentos. Encaminhamento desta decisão ao requerente, após o trânsito em julgado. Arquivamento eletrônico dos autos na Secretária de Fiscalização – SEFIS, para todos os fins de direito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 540/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de requerimento formulado pelo Senhor Wellington Chaves Pessoa, Presidente da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças Pública da Câmara Municipal de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2020, solicitando informações deste Tribunal quanto à situação dos direitos dos servidores temporários cujo contratos sejam nulos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI e 59 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2170/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da solicitação de Pronunciamento Conclusivo, uma vez que formulado por autoridade que possui legitimidade para tanto, acerca de matéria de competência deste Tribunal, de modo que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
2. com base no art. 1º, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005, informar ao presidente da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Tuntum/MA que:

2.1. os direitos sociais e trabalhistas a que o empregado temporário, no exercício de função pública, faz jus, modifica-se de acordo com o enquadramento da contratação em uma das seguintes hipóteses: i) contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, realizada na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (CF) de 1988; ii) contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, inciso IX, da CF; e iii) nulidade da contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal de 1988;

2.2. a contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, realizada na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Dessa forma, os direitos sociais e trabalhistas do empregado temporário devem estar previstos no respectivo instrumento jurídico-administrativo e/ou na lei regulamentadora do ente público contratante, de maneira que na ausência de qualquer previsão nesse sentido, o empregado temporário faz jus tão somente à percepção dos salários referentes ao período trabalhado;

2.3. o empregado temporário, contratado na forma do art. 37, inciso IX, da CF, não faz jus aos direitos previstos tão somente na CLT, em leis extravagantes ou que sejam próprios dos servidores públicos efetivos, a exemplo do depósito do FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, repouso semanal remunerado, aviso prévio, adicional de insalubridade, décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo expressa previsão legal e/ou no instrumento jurídico-administrativo em sentido contrário;

2.4. a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, inciso IX, da CF, e havendo nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado, décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, excluindo-se a multa de 40% (quarenta por cento);

2.5. quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal de 1988, ou seja, quando declarado nulo o contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público, situação que equipara-se a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, inciso IX, da CF, subsiste os efeitos jurídicos residuais, consistente no direito do trabalhador ao depósito do FGTS (consoante art. 19-A da Lei nº 8.036/1990) e ao pagamento de saldos salariais decorrentes de direitos sociais constitucionalmente previstos, como décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, uma vez que nem por ser nulo, o ato se torna um absoluto nada jurídico.

3. encaminhar ao Senhor Wellington Chaves Pessoa, Presidente da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Tuntum/MA, cópia do Relatório da Unidade Técnica, parecer do Ministério Público de Contas, Voto e desta decisão;

4. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

5. determinar o arquivamento dos presentes autos na Secretária de Fiscalização - SEFIS deste Tribunal para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6906/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Oftalmo Day Clinic Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 04.678.251/0001-80, com sede na Avenida Principal, Rua 103, nº 34, Qd. 10, Santa Efigênia, São Luís, Maranhão.

Denunciados: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, representada pelo Secretário, Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, com sede na Avenida Professor Carlos Cunha, Jaracaty, São Luís/MA, 65076-820.

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho – OAB/MA nº 12584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA nº 11909; Carlos Eduardo Barros Gomes – OAB/MA nº 10303; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz – OAB/MA nº 15164; Priscilla Maria Guerra Bringel – OAB/PI nº 14647 e João Paulo Silva Gomes, CPF nº 012.169.983-88.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim.

Denúncia com pedido de medida cautelar inaudita altera pars. Conhecimento. Editais de Credenciamento nº 004/2020/SES e Credenciamento nº 005/2020/SES. Contrato já existente – Contrato nº 201/2017/SES. Índícios de sobreposição de serviços. Flagrante descumprimento da Lei nº 8.666/1993. Preenchimento do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Decisão monocrática. Concessão e referendado pelo Plenário. Citação do representante legal da Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão. Publicação. Prosseguimento do feito. Superveniência de fato extintivo do direito cautelar da denunciante. Perda do objeto após revogação dos atos ilegais pelos denunciados. Revogação da medida cautelar. Arquivamento da denúncia. Inteligência do art. 40, § 2º, da Lei nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 87/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação de Denúncia apresentada pelo representante legal da empresa privada Oftalmo Day Clinic Ltda., em face da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, na qual informa que atualmente presta serviços de saúde na área de oftalmologia a esta secretaria, em especial no diagnóstico, tratamento e acompanhamento do glaucoma, em caráter complementar aos serviços da rede SUS do Estado do Maranhão, nas regiões de Açailândia, Bacabal, Balsas, Barra do Corda, Caxias, Chapadinha, Codó, Itapecuru Mirim, Pedreiras, Pinheiro, Presidente Dutra, Rosário, Santa Inês, São João dos Patos, Timon, Viana e Zé Doca, através do Contrato nº 201/2017/SES decorrente do Credenciamento nº 004/2017-CSL/SES e Processo Administrativo nº 90.495/2017/SES; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1765/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 40, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e art. 265 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 2. Revogar a medida cautelar concedida por meio da DECISÃO PL-TCE nº 04/2021, tendo em vista que deixaram de prevalecer conjuntamente os pressupostos autorizativos da medida, visto que com a revogação pelos responsáveis dos Credenciamentos nº 004/2020 – CSL/SES/MA e do nº 005/2020 – CSL/SES/MA as citadas irregularidades perderam o seu objeto;
 3. Arquivar a presente denúncia, com fundamento nos arts. 40, 41 e 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista a ausência de irregularidades;
 4. Determinar aos responsáveis da entidade denunciada que se abstenha de utilizar cláusulas restritivas, que violem os princípios da competitividade, livre concorrência e isonomia, previstos no art. 170, inciso IV, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
 5. Dar ciência às partes envolvidas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
 6. Arquivar os autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado, para todos os fins de direito
- Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7373/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Denunciante: Manifestação em Ouvidoria

Denunciado: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Domingos Francisco Dutra Filho, Prefeito, CPF nº 098.755.143-49, residente e domiciliado na Rua 09, Quadra 54, nº 19, Bairro Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000 e Paulo Roberto Barroso Soares, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 253.403.873-72, residente e domiciliado na Avenida Mário Andrade, nº 11, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.068-500.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2019. Índícios de irregularidades na aplicação de recursos repassados por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Conhecimento. Realização de inspeção in loco. Juntada às contas anuais. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 105/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de Denúncia encaminhada à Ouvidoria-Geral da União, via e-Ouv, para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Município de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade dos Senhores Domingos Francisco Dutra Filho, ex-Prefeito e Paulo Roberto Barroso Soares, Secretário Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2019, por supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados por meio do FUNDEB, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos II e XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 73/2020 – GPROC-01/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Denúncia, com fundamento nos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005;
2. Realizar em momento oportuno, utilizando como meio de apuração a inspeção in loco pela Unidade Técnica competente, nos termos do art. 44, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e dos arts. 20, inciso X e 252, caput, do Regimento Interno, com a finalidade de averiguar as supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no Município de Paço do Lumiar/MA, relativo ao exercício financeiro de 2019;
3. Realizar em ato contínuo, a juntada destes autos às contas anuais de 2019 para análise e apreciação em conjunto e confronto;
4. Dar ciência ao denunciante e ao denunciado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4921/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Empresa Trivale Administração LTDA.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Porto Franco/MA

Responsável: Elias Campos Rocha, Diretor-Geral, CPF nº 146.663.833-87, residente e domiciliado na Praça Getúlio Vargas, nº 130, Centro, Porto Franco/MA, CEP nº 65.970-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Porto Franco/MA. Exercício financeiro de 2018. Procedência das alegações de defesa. Ausência de justa causa em favor da representante. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 104/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação com pedido de medida cautelar apresentada pela Empresa Trivale Administração LTDA., em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Porto Franco/MA, de responsabilidade do Senhor Elias Campos Rocha, Diretor-Geral, no exercício financeiro de 2018, em razão de irregularidades cometidas na condução do Pregão Presencial nº 01/2018, consistente na negativa, segundo a autora, de entrega do edital em tempo regulamentar, descumprindo-se os prazos legais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, incisos II e VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II, XV e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergido do Parecer nº 172/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Arquivar a Representação, com fundamento nos arts. 43, parágrafo único e art. 50, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, determinando ao Representado, ou a quem lhe haja sucedido, a providência no sentido de que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Porto Franco/MA divulgue suas informações em seu próprio sítio eletrônico, se já não o faz, assim como observe os prazos previstos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/ 2014;

2. Dar ciência à Representante e ao Representado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7838/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Denúncia por meio da Ouvidoria – TCE/MA (cidadão via correspondência eletrônica – e-mail)

Denunciada: Prefeitura Municipal de São Luís/MA

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Prefeito, CPF nº 407.564.593-20, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 20, Ed. Córdoba, Apto. nº 501, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-300.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Suposta prática de acumulação ilegal de cargos por servidor nos Municípios de São Luís/MA, São José de Ribamar/MA e Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2019. Desobediência à disciplina prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 e art. 19, inciso XVI, da Constituição Estadual do Maranhão. Conhecimento. Notificação dos responsáveis. Recomendações. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 112/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de Denúncia acerca da acumulação ilegal de cargos envolvendo a servidora Altenize dos Santos Cordeiro Oliveira, inscrita sob CPF nº 897.912.583-68, havendo evidência de que a citada servidora mantém três vínculos empregatícios com a Administração Pública, em desobediência ao que disciplina o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 e art. 19, inciso XVI, da Constituição Estadual do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos II e XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1117/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Denúncia, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 40 da Lei nº 8.258/2005, julgando procedente, no que tange à acumulação irregular de cargos pela Senhora Altenize dos Santos Cordeiro Oliveira, CPF nº 897.912.583-68;
2. Notificar a Prefeitura Municipal de São Luís/MA, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da deliberação, providencie a apuração, mediante procedimento administrativo próprio, das possíveis acumulações ilícitas de cargos pela servidora Altenize dos Santos Cordeiro Oliveira (CPF nº 897.912.583-68), bem como a compatibilidade de horários, e, em caso de procedência das irregularidades, dê cumprimento ao art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, e que, havendo comprovação da ausência da efetiva prestação de serviços em um dos cargos, adote as providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal de Contas, findo aquele prazo e neste processo, os resultados alcançados;
3. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Luís/MA para que instaure Tomada de Contas Especial, caso constatado dano ao erário municipal, após esgotadas as medidas administrativas, em até 15 (quinze) dias, comunicando a instauração ao Tribunal de Contas em até 05 (cinco) dias, devendo ser concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período e encaminhada a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 5º, 9º e 10º da Instrução Normativa (IN) TCE nº 50/2017;
4. Dar ciência à Senhora Altenize dos Santos Cordeiro Oliveira, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
5. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para que proceda seus efeitos legais;
6. Arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE para todos os fins legais, após o trânsito em julgado. Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5852/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão (SINFRA)

Responsável: Marialdo Carvalho Alves, Ordenador de Despesas, CPF nº 280.419.253-91, residente e domiciliado na Rua Lago Verde, Loteamento 05, Apto. nº 302, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.072-021.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Licitação. Fiscalização dos Atos e Contratos Administrativos. Eficácia do controle externo sobre atos realizados em 2013 prejudicada. Contas anuais da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) já foram julgadas regulares com ressalvas neste Tribunal. Voto pelo arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE Nº 125/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade de procedimento licitatório, encaminhado e realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Marialdo Carvalho Alves, gestor e ordenador de despesa, tendo como objeto os serviços de construção de ponte em concreto armado sobre o Rio Riacho Tapuio, na Rodovia MA-338, Trecho: São Mateus/Pirapemas com 120 m de extensão e celebração do Contrato nº 023/2013-UGCC/SINFRA, com a Empresa Construtora Doumus Ltda., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, incisos II e XV, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 989/2019/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Arquivar a presente apreciação de legalidade de atos e contratos relativo a procedimento licitatório - Concorrência nº 030/2012-CSL/SINFRA, realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Marialdo Carvalho Alves, ordenador de despesas da SINFRA, tendo como objeto os serviços de Construção de Ponte em concreto armado sobre o Rio Riacho Tapuio, na Rodovia MA-338, Trecho: São Mateus/Pirapemas com 120 m de extensão e celebração do Contrato nº 023/2013-UGCC/SINFRA, com a Empresa Construtora Doumus Ltda., publicado no Diário Oficial datado de 29/04/2013, com fundamento no art. 14, § 3, segunda parte e art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. Dar ciência ao responsável, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os efeitos legais;
3. Arquivar neste TCE cópias dos autos por meio eletrônico, para todos os fins de direito e, em seguida, que sejam os autos encaminhados à Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6842/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Entidades: Secretaria de Estado de Educação do Maranhão e a Prefeitura Municipal de São Luís/MA

Responsável: Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado, CPF nº 836.419.983-87, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Qd. 24, nº 07, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-380.

Denunciante: Denúncia por meio da Ouvidoria – TCE/MA (cidadão via correspondência eletrônica – e-mail)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Suposta prática de acumulação ilegal de cargos por servidor. Desobediência à disciplina prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 e art. 19, inciso XVI, da Constituição Estadual do Maranhão. Conhecimento. Notificação dos responsáveis. Recomendações. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 41/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de Denúncia Anônima em desfavor da Senhora Amanda Cristina Veloso Castro, em face de suposto acúmulo ilegal de cargos na Prefeitura Municipal de São Luís e na Secretaria de Estado da Educação, em desobediência ao que disciplina o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 e art. 19, inciso XVI, da Constituição Estadual do Maranhão; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 80/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Denúncia, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 40 da Lei nº 8.258/2005, julgando procedente, no que tange à acumulação irregular de cargos pela Senhora Amanda Cristina Veloso Castro (CPF nº 787.316.313-04);
2. Notificar a Secretaria de Educação do Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de São Luís/MA, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência da deliberação, providencie a apuração, mediante procedimento administrativo próprio, das possíveis acumulações ilícitas de cargos pela servidora Amanda Cristina Veloso Castro (CPF nº 787.316.313-04), bem como a compatibilidade de horários, e, em caso de procedência das irregularidades, dê cumprimento ao art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, e que, havendo comprovação da ausência da efetiva prestação de serviços em um dos cargos, adote as providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal de Contas, findo aquele prazo e neste processo, os resultados alcançados;
3. Determinar à Secretaria de Transparência e Controle do Estado do Maranhão que acompanhe o procedimento a que se refere o item 2, e, se for o caso, avalie a possibilidade de avocá-los na forma do §1º, do art. 2º, da Lei nº 10.204/2005, informando a este Tribunal as providências adotadas e os resultados alcançados;
4. Determinar ao órgão de Controle Interno do Município de São Luís que acompanhe os procedimentos a que se refere o item 2, e, se for o caso avalie a possibilidade de avocá-los, informando a este Tribunal as providências adotadas e os resultados alcançados, sob pena de responsabilidade solidária na forma do §1º do art. 74 da Constituição Federal de 1988;
5. Dar ciência à Senhora Amanda Cristina Veloso Castro (CPF nº 787.316.313-04), por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
6. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para que proceda seus efeitos legais;
7. Arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1260/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Empresa Caravante e Vieira Comércio e Manutenção em Geradores Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº 11.601.558/0001-49, sediada na Rua Sérgio Guimarães Fabiano nº 165, Bairro Cidade Satélite Iris, Campinas/SP, CEP nº 13.059-640.

Representada: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Responsável: André dos Santos Paula, Presidente/Diretor, residente e domiciliado na Rua Perdizes, nº 27, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-340.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Conhecimento. Mérito. Improcedência. Exclusivamente interesse privado. Ausência de interesse público. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 272/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação oferecida por empresa privada, Empresa Caravante e Vieira Comércio e Manutenção em Geradores LTDA., em face da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor André dos Santos Paula (Presidente/Diretor), em razão de que a representada não adimpliu a Nota Fiscal nº 2.407, emitida em 06/12/2021, relativa ao Contrato Administrativo nº 082/2021, derivado do Pregão Presencial nº 2978/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais e com fundamento no art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 303/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem em:

1. Não conhecer da Representação por não preencher os requisitos básicos, prescritos nos arts. 40 a 43 da Lei nº 8.258/2005, especificamente por não ser competente o TCE a resolver contendas relativas a pagamento a fornecedores e que, neste caso, a solução deve ser na esfera Judicial;
2. Determinar o arquivamento da Representação, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
3. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, inclusive para dar ciência a representante e a representada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4786/2020 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: W.D. Gonçalves Construções

Denunciado: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA

Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca, Prefeito, CPF nº 124.238.073-68, residente e domiciliado na Rua da Fazenda, nº 04, Centro, Humberto de Campos/MA, CEP nº 65.180-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Município de Humberto de Campos. Exercício financeiro de 2020. Inexistência de irregularidades. Tomada de Preço nº 011/2020. Arquivamento dos autos. Ciência as partes. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 86/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação de Denúncia formulada por representante da Empresa W.D. Gonçalves Construções, em face da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA, tendo em vista supostas irregularidades cometidas pela comissão de licitação do município supracitado, que culminaram com a desclassificação da denunciante, em relação a Tomada de Preço nº 011/2020, cujo objeto era contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de kit sanitário no Município de Humberto de Campos/MA; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1265/2020 – GPROC01/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da presente denúncia, com fundamento nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. Arquivar a presente denúncia, com fundamento nos arts. 40, 41 e 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que não há elementos que confirmem as irregularidades mencionadas na presente denúncia;
3. Dar ciência ao denunciante e ao denunciado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7294/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Antônio Carlos Martins Júnior (Delegado de Polícia), portador do CPF: 094.022.388-08, residente na Rua dos Sabias, nº 11, Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65075-360.

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas de Adiantamento. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 382/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a prestação de contas de adiantamento, de caráter sigiloso,

da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade Antônio Carlos Martins Júnior (Delegado de Polícia), exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordam com o Parecer nº 596/2019, do Ministério Público de Contas, decidem em:

I) determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º do art. 30 do Decreto Estadual nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 32.556/2016;

II) determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização desta Corte de Contas para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 776/2021 - TCE

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: ABREU MACHADO - APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA (CNPJ Nº 26.950.936/0001-77) – Danilo Gaiozo Machado – Av. Pouso Alegre, nº 260, Bairro São Geraldo, Martins Soares-MH, CEP. 36972-000

Representados: Aluísio Silva Sousa, Prefeito de Açailândia, CPF nº 237.866.633-00, residente na BR 222, s/nº, Vila Ildemar, Açailândia-MA, CEP 65930-000 e Denilson Odilon Fonseca, Pregoeiro do Município de Açailândia, CPF nº 601.664.353-09, residente na Av. Tancredo Neves, s/nº, Bairro Maiobinha, São José de Ribamar, CEP 65110-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Alegações de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2021.

Conhecimento. Perda do Objeto. Arquivamento. Ciência.

DECISÃO PL-TCE Nº 413/2022

Vistos, discutidos e relatados estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ABREU MACHADO-APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA, por meio de seu representante legal, Senhor Danilo Gaiozo Machado, em desfavor do Senhor Aluísio Silva Sousa, Prefeito de Açailândia e do Senhor Denilson Odilon Fonseca, Pregoeiro de Açailândia, relativa a supostas irregularidades no curso do Pregão Presencial nº 002/2021, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de consultoria e assessoria na gestão, monitoramento e auditoria da apuração do Valor Adicionado Municipal (VA), com cessão de direito de uso de software, 100% acessível via web, incluindo treinamento e suporte técnico aos servidores., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) determinar o arquivamento da presente representação, com fulcro no art. 40, § 2º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da perda do seu objeto, uma vez que restou demonstrado o cancelamento do certame licitatório Pregão Eletrônico nº 002/2021 em tempo hábil;
- c) dar ciência à empresa representante, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkins Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº: 5271/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 - SACOP)

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: José Mendes Ferreira (Prefeito), CPF: 035.046.623-87, residente na Praça Primeiro de Maio, s/nº, Bairro: Centro, Município de São Domingos do Maranhão/MA, CEP nº 65790-00.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Envio de Informações. Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Descumprimento. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 486/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de fiscalização que objetiva acompanhar o cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, instaurada pela Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX/04, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Senhor José Mendes Ferreira, Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão no exercício financeiro de 2018, que noticiou o encaminhamento intempestivo, via SACOP, dos elementos de fiscalização dos Pregões Presenciais nº 004/2018, 008/2018, 009/2018, 010/2018, 011/2018, 013/2018, 014/2018, 017/2018, 018/2018, 019/2018 e 020/2018 e das Tomadas de Preços de nº 007/2018, 007/2018 (segunda chamada), 010/2018, 013/2018, 015/2018, 018/2018, 019/2018 e 020/2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) aplicar multa ao gestor, Senhor José Mendes Ferreira, no valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), pelo envio intempestivo dos elementos de fiscalização via SACOP dos Pregões Presenciais nº 004/2018, 008/2018, 009/2018, 010/2018, 011/2018, 013/2018, 014/2018, 017/2018, 018/2018, 019/2018 e 020/2018 e das Tomadas de Preços de nº 007/2018, 007/2018 (segunda chamada), 010/2018, 013/2018, 015/2018, 018/2018, 019/2018 e 020/2018, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) c/c inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e art.

67III da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307;

- b) determinar a juntada dos presentes autos ao correspondente processo de Tomada de Contas Anual de Gestão;
- c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) determinar ao responsável que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 34/2014;
- e) determinar a notificação do Senhor José Mendes Ferreira, Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão, para recolhimento da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6166/2009 -TCE/MA - Recurso de Reconsideração

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Município de Balsas/MA

Responsável: Francisco de Assis Milhomem Coelho (Prefeito e Ordenador de Despesas), CPF: nº 056.886.631 - 20, Endereço: Rua Prefeito Edísio Silva, s/nº, Bairro: Centro, Balsas/MA, CEP: nº 65.800.000

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 179/2013

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta, Município de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, exercício financeiro de 2008. Julgamento Irregular das Contas. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Argumentos apresentados. Tempestividade. Conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração. Julgamento Regular com Ressalva das Contas, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Balsas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 560/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 179/2013, referente à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta, Município de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1388/2017/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I – Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, por apresentar os requisitos de admissibilidade insculpidos nos art. 286 e art. 290, inciso II do Regimento Interno do TCE/MA e art. 123 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- II - Dar provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de sanar em parte as irregularidades, modificando o mérito que motivou o decisório recorrido;
- III - Modificar o item I do Acórdão PL-TCE nº 179/2013, para:
- I. julgar regular com ressalva as Contas do Município de Balsas, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho (Prefeito), com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, emitido novo Acórdão.
- IV – Excluir as irregularidades sanadas dos subitens “a” e “b” do item 4; “a” do item 7; “a” do item 9; “a” e “b” do item 13; “a” e “b” do item 16; “a” e “b” do item 17; mantendo os demais subitens do Acórdão PL-TCE nº 179/2013.
- V – Excluir os itens II que tratam de débito e multa referente ao débito do Acórdão PL-TCE nº 179/2013.
- II. condenar o responsável, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 150.302,12 (cento e cinquenta mil, trezentos e dois reais e doze centavos), relativo às despesas realizadas com licitação e/ou procedimentos licitatórios irregulares, lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art.15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);
- II. condenar o responsável, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 90.174,91 (noventa mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), relativo às despesas efetuadas com obra de pavimentação urbana não executada, lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);
- condenar o responsável, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 9.595,22 (nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), relativo às despesas efetuadas com multas e juros em decorrência de pagamento de encargos da previdência social em atraso, lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);
- aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, a multa no valor de R\$ 12.503,61 (doze mil, quinhentos e três reais e sessenta e um centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), correspondente a cinco por cento do valor do somatório das imputações dos débitos, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA);
- VI – Manter os itens II corrigindo a sequência de numeração dos itens, que tratam das multas do Acórdão PL-TCE nº 179/2013.
- II. aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (art. 67, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA);
- III. aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, a multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), pela intempestividade no encaminhamento dos RREOs do 3º e 4º bimestres, assim como do RGF do 2º quadrimestre, com arrimo no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA;
- VII - Modificar os itens II do Acórdão PL-TCE nº 179/2013, corrigindo a sequência de numeração para:
- IV. determinar o aumento das multas decorrentes dos itens II e III,, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento
- V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas ao Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, no montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil, e oitocentos reais);
- VIII- Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.
- Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis ,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de Setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8876/2019 - TCE/MA

Processo Originário nº 4007/2009

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão

Recorrente: Fran Edson Costa Cardoso de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, CPF n.º 475.509.533-68, residente na Travessa Antônio Cardoso, s/nº, Bairro: Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP: 65790-000

Recorridos: Acórdãos PL-TCE nº 88/2014 - 549/2017

Procuradores constituídos: Sem Procurador Constituído

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de revisão interposto contra decisão plenária. Prestação de Contas do Presidente da Câmara. Conhecimento, improvimento e Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 561/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Fran Edson Costa Cardoso de Oliveira, relativamente ao Exercício Financeiro de 2008, da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA, contra o ACÓRDÃO PL-TCE Nº 549/2017, que negou provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida, mantendo, na íntegra, o Acórdão PL-TCE Nº 88/2014, que julgou as contas irregulares, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Álvaro César de França Ferreira, de acordo com o Parecer nº 2073/2021, do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer do recurso de revisão, tendo em vista que observou o prazo de 2 (dois) anos, ensejando o reconhecimento, nos termos do art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Negar provimento do recurso de revisão, por não estarem presentes os requisitos previstos nos incisos do art. 139, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, tendo a recorrente se limitado a alegar matérias relacionadas ao mérito e juntar documentos sobre os quais já houve suficiente deliberação;

III. Manter integralmente o Acórdão PL-TCE nº 88/2014;

IV. Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 28/09/2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara**Decisão**

Processo nº 8985/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por invalidez

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/MA

Responsável: Malrinete dos Santos Matos

Beneficiário(a): Maria das Graças Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por invalidez concedida a Maria das Graças Oliveira Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado(a) na Unidade Administrativa da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA. Registro Tácito

DECISÃO CP-TCE Nº 1021/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria por invalidez concedida a Maria das Graças Oliveira Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado(a) na Unidade Administrativa da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, outorgada pela Portaria nº 25, de 29 de setembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3181/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11344/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Fundo de Previdência Social-FPS de Aldeias Altas

Responsável: Kathia Costa Gonçalves Meneses

Beneficiário(a): Therezinha de Jesus Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Therezinha de Jesus Pereira dos Santos, no cargo de professor, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito

DECISÃO CP-TCE Nº 1022/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Therezinha de Jesus Pereira dos Santos, no cargo de professor, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 228, de 23 de maio de 2016, expedido pelo Fundo de Previdência Social-FPS de Aldeias Altas, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3207/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11688/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Arlete de Jesus dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Arlete de Jesus dos Santos, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito

DECISÃO CP-TCE Nº 1025/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Arlete de Jesus dos Santos, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 339, de 09 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 563/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 14088/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante/ MA

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro

Beneficiários: Paulo Alves Lima, Matheus Lima Alves de Carvalho e Victoria Lima Alves de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Paulo Alves Lima, Matheus Lima Alves de Carvalho e Victoria Lima Alves de Carvalho, viúvo e filhos da ex-segurada Joelma Carvalho Lima, falecida no cargo de Professora, Nível I. Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante/MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1064/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de concessão de pensão previdenciária a Paulo Alves Lima, Matheus Lima Alves de Carvalho e Victoria Lima Alves de Carvalho, viúvo e filhos da ex-segurada Joelma Carvalho Lima, falecida no cargo de Professora, Nível I, equivalente aos proventos percebidos pela ex-segurada na data do óbito, sendo 50% (cinquenta por cento) para o viúvo e 50% (cinquenta por cento) para os filhos, outorgada pelo Ato Nº 12, de 30 de dezembro de 2011, publicado, Fixado na Sede da Prefeitura Municipal Amarante em local destinado a Publicação de Atos Municipais, na forma de costume, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3170/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6391/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Rubenita Sousa Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Rubenita Sousa Rocha, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotado(a) no Hospital Municipal Djalma Marques-HMDM. Registro Tácito

DECISÃO CP-TCE Nº 1033/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Rubenita Sousa Rocha, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotado(a) no Hospital Municipal Djalma Marques-HMDM, outorgada pelo Ato nº 442, de 03 de maio de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3247/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2207/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão

Espécie: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Guilberth Marinho Garcês- Presidente

Beneficiário: Francisca Vieira dos Santos Moura, Ohanna Domyrike Santos Moura e Dhávila Sofia Santos Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de retificação da concessão de pensão previdenciária por morte à Francisca Vieira dos Santos Moura, Ohanna Domyrike Santos Moura e Dhávila Sofia Santos Moura, viúva e filhas menores do ex-segurado Odair José Medeiros de Moura, matrícula nº 0000685818, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação. Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1065/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de retificação da concessão de pensão previdenciária à Francisca Vieira dos Santos Moura, Ohanna Domyrike Santos Moura e Dhávila Sofia Santos Moura, viúva e filhas menores do ex-segurado Odair José Medeiros de Moura, matrícula nº 0000685818, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, sem paridade, equivalente ao salário-contribuição percebido pelo ex-segurado na data do óbito, sendo benefício rateado em 50% (cinquenta por cento), correspondente a R\$ 1.410,82 (um mil quatrocentos e um reais e oitenta e dois centavos), para a viúva e 25% (vinte e cinco por cento), correspondente a R\$ 700,91 (setecentos reais e noventa e um centavos) para cada filha menor, outorgada pelo Ato nº 384/2022, 25 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial, Ano CXVI, nº 100, no dia 30 de maio de 2022, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 659/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1817/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Edna Maria Sousa Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, concedida à Edna Maria Sousa Gomes, da Secretária de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 630/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de Edna Maria Sousa Gomes, Professor III, pelo D.O nº 240, datado de 27 de dezembro de 2016, expedido pela Secretária de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2052/2021-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6794/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Fundo de Previdência Social – FPS de Aldeias Altas/MA

Responsável: Raimundo de Moraes Aguiar

Beneficiário(a): Alcidia Silva Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Alcidia Silva Almeida, no cargo de professor, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito

DECISÃO CP-TCE Nº 1018/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Alcidia Silva Almeida, no cargo de professor, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 04 A, de 15 de abril de 2014, retificado pelo Decreto nº 04 B, de 11 de março de 2015, expedido pelo Fundo de Previdência Social – FPS de Aldeias Altas/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 642/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS

(Tema 445) e nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10880/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Denes Muniz Marques

Beneficiário(a): Manoel Melo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Manoel Melo, no cargo de vigia, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito

DECISÃO CP-TCE Nº 1019/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Manoel Melo, no cargo de vigia, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 575/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6581/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Conceição de Maria Tavares Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Conceição de Maria Tavares Lima, no cargo de professor, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito

DECISÃO CP-TCE Nº 1020/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Débora Vieira Pestana, no cargo de professor, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 78, de 22 de setembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 602/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11422/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Ana Regina Silva Carramilo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Ana Regina Silva Carramilo, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito

DECISÃO CP-TCE Nº 1023/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Ana Regina Silva Carramilo, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 340, de 09 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3196/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11442/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria voluntária
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Beneficiário(a): Francineide Souza Pinho
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Francineide Souza Pinho, no cargo de agente administrativo, lotada na Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde. Registro Tácito

DECISÃO CP-TCE Nº 1024/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Francineide Souza Pinho, no cargo de agente administrativo, lotada na Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 289, de 04 de fevereiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 562/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9472/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente
Beneficiário: Nurce Maria Machado Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Nurce Maria Machado Santos, viúva do ex-segurado José Willame Nascimento Santos, matrícula nº 00299685-07, falecido no cargo de Professor, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1069/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Nurce Maria Machado Santos, viúva do ex-segurado José Willame Nascimento Santos, matrícula nº 00299685-07, falecido no cargo de Professor, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 176 do dia 16 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos

termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme artigo 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 662/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12087/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Conceição Torres Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria da Conceição Torres Sousa, viúva da ex-servidor Raimundo Alves de Sousa, no cargo de mecânico de máquinas e veículos, lotada(o) no departamento de estradas e rodagem (DER).
Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1026/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria da Conceição Torres Sousa, viúva da ex-servidor Raimundo Alves de Sousa, no cargo de mecânico de máquinas e veículos, lotada(o) no departamento de estradas e rodagem (DER), outorgada pelo Ato nº de 16 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 577/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 13413/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma /MA

Responsável: Raimundo de Moraes Aguiar

Beneficiário(a): Júlio de Sousa Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Júlio de Sousa Carvalho, no cargo de supervisor escolar, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito

DECISÃO CP-TCE Nº 1027/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Júlio de Sousa Carvalho, no cargo de supervisor escolar, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 25, de 29 de setembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 565/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13423/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma /MA

Responsável: Raimundo de Moraes Aguiar

Beneficiário(a): Maria Lúcia Mesquita da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Lúcia Mesquita da Costa, no cargo de professor, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito

DECISÃO CP-TCE Nº 1028/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Lúcia Mesquita da Costa, no cargo de professor, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 24, de 23 de setembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 585/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 13716/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ilza Leite de Araújo Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Ilza Leite de Araújo Ferreira, no cargo de professor, lotada(o) na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito

DECISÃO CP-TCE Nº 1029/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Ilza Leite de Araújo Ferreira, no cargo de professor, lotada(o) na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 2570, de 17 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 603/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2614/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Propriá de Pedreiras/MA

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiário(a): Maria Feliciano Brito Miranda

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Feliciano Brito Miranda, no cargo de agente comunitário de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. Registro Tácito

DECISÃO CP-TCE Nº 1032/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Feliciano Brito Miranda, no cargo de agente comunitário de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 039, de 21 de dezembro de 2016, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Propriá de Pedreiras/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 640/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida

aposentadoria, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 13735/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria de Nazaré Pereira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Nazaré Pereira de Oliveira, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Cultura. Registro Tácito

DECISÃO CP-TCE Nº 1030/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Nazaré Pereira de Oliveira, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 2628, de 20 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 536/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 805/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores – Impresec de Carolina/MA

Responsável: José Antônio Tiago de Sousa

Beneficiário(a): Maria Creusa Martins de Sousa Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Creusa Martins de Sousa Guimarães, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1031/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Creusa Martins de Sousa Guimarães, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 001, de 01 de janeiro de 2014, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores – Impresec de Carolina/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 639/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6903/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Darcy de Oliveira Costa e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Darcy de Oliveira Costa e Silva, viúva do ex-segurado Odilo Silva, no cargo de vigia, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1035/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Darcy de Oliveira Costa e Silva, viúva do ex-segurado Odilo Silva, no cargo de vigia, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 14 de maio de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 628/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9191/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria de Jesus Martins Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria de Jesus Martins Azevedo, viúva do ex-segurado José Ribamar Azevedo, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado(a) no Departamento de Estradas e Rodagens do Maranhão-DER. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1036/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria de Jesus Martins Azevedo, viúva do ex-segurado José Ribamar Azevedo, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado(a) no Departamento de Estradas e Rodagens do Maranhão-DER, outorgada pelo Ato de 02 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 611/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3405/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal - Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Presidente

Beneficiário: Maria Lúcia Fontenele Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Lúcia Fontenele Cardoso, matrícula nº 710111, no cargo de Professora III, Referência 007, Classe C, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1058/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária de Maria Lúcia Fontenele Cardoso, matrícula nº 710111, no cargo de Professora III, Referência 007, Classe C, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 330/2016, de 3 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, Ano CX, no dia 17 de fevereiro de 2016, em local destinado a Publicação de Atos Municipais, na forma de costume,

expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 637/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9362/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Rosaly Pinheiro Falcão

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Rosaly Pinheiro Falcão, viúva do ex-segurado, no cargo de analista executivo, lotado(a) na Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1037/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Rosaly Pinheiro Falcão, viúva do ex-segurado, no cargo de analista executivo, lotado(a) na Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, outorgada pelo Ato de 09 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 641/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9439/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro
Beneficiário(a): Francisca Alves dos Reis
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Francisca Alves dos Reis, viúva do ex-segurado Sebastião Alves dos Reis, no cargo de vigia, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1038/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Francisca Alves dos Reis, viúva do ex-segurado Sebastião Alves dos Reis, no cargo de vigia, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 06 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 660/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6760/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Socorro de Jesus Carneiro Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Socorro de Jesus Carneiro Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1039/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Socorro de Jesus Carneiro Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1528, de 12 de dezembro de 2019, retificado pelo Ato de 17 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 635/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4108/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha e Edivaldo de Holanda Braga Júnior

Beneficiário (a): Neusa de Matos Leão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM e Prefeitura de São Luís - MA à Neusa de Matos Leão. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1040/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM e Prefeitura de São Luís - MA à Neusa de Matos Leão, Matrícula nº 4983-1, Cargo de Professor, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), conforme consta no Decreto nº 46.024, de 21 de outubro de 2014, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 638/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria aqui tratada, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6796/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Lenir Chaves Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP à Maria Lenir Chaves Ferreira. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1041/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP à Maria Lenir Chaves Ferreira, Matrícula n.º 0000910034, ocupante do Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato n.º 640/2016, de 22 de fevereiro de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,

por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 597/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria aqui tratada, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, bem como para que alerte ao Órgão de Origem as irregularidades observadas pelo NUFIS e a possibilidade de correção destas, *ex-officio*, pelo referido Órgão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11499/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário (a): Maria Arcanja Machado

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon à Maria Arcanja Machado. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1042/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT, à Maria Arcanja Machado, matrícula n.º 257-9, no Cargo de Professora, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria n.º 042/IPMT, datado de 05 de abril de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 600/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria aqui tratada, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 13607/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão.

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Rosângela Santos Pinheiro Gomes
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Rosângela Santos Pinheiro Gomes. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1043/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Rosângela Santos Pinheiro Gomes, Matrícula nº 0000347377, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, conforme consta no Ato nº 2639, de 20 de outubro de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 661/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria aqui tratada, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5673/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Maria Rosete dos Santos Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Rosete dos Santos Azevedo, viúva do ex-segurado Milton Raimundo Soares Azevedo, matrícula 0000055830, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo: Apoio Operacional. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1068/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Rosete dos Santos Azevedo, viúva do ex-segurado Milton Raimundo Soares Azevedo, matrícula 0000055830, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo: Apoio Operacional, outorgada pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII n.º 140 do dia 27 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme artigo 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 3176/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 13951/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá – MA

Responsável: Eunice Boueres Damasceno

Beneficiário (a): Raimunda de Nazaré Silva Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá – MA à Raimunda de Nazaré Silva Alves. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1044/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais, concedida pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá – MA à Raimunda de Nazaré Silva Alves, ocupante do Cargo de Professora, 20h, Nível IV, Classe A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta no Decreto nº 29/2016-GP, de 07 de novembro de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 660/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria aqui tratada, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 14071/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal.

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM

Responsável: Gilsinéia Ribeiro Chaves

Beneficiário (a): Maria das Graças Almeida de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM à Maria das Graças Almeida de Sousa. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1045/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM à Maria das Graças Almeida de Sousa, Matrícula nº 0198, Cargo de Professora lotada na Secretaria Municipal de Educação de Amarante – MA, conforme consta na Portaria nº 006, de 02 de março de 2015, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 640/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria aqui tratada, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº14466/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Anapurus – IPA

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles

Beneficiário (a): Ana Maria Gomes Reinaldo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Anapurus – MA à Ana Maria Gomes Reinaldo. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1046/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição, com proventos integrais, concedida pela Prefeitura Municipal de Anapurus – MA à Ana Maria Gomes Reinaldo, Matrícula nº 25-1, no Cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – A.O.S.D, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, conforme Portaria n.º 21, datado de 28 de novembro de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 590/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria aqui tratada, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6799/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Jamil Rodrigues Sales

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Jamil Rodrigues Sales.
Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1048/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP a Jamil Rodrigues Sales, viúvo da ex-segurada Eunice Mousinho de Oliveira Sales, Matrícula nº 0000118943, aposentada no Cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, cujo óbito ocorreu 08.03.2017, conforme consta no ato datado de 08 de maio de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3241/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão aqui tratada, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, alertando-se ao Órgão de Origem acerca da possibilidade de retificação, *ex-officio*, do ato concessório, quanto a redação dos efeitos financeiros, onde se lê: “efeitos financeiros a parti de 03.08.2017”, “leia-se: efeitos financeiros a parti de 08.03.2017”.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2583/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP

Responsável: Antonio Alves Pereira

Beneficiário (a): Alexandrina Ana dos Reis Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP à Alexandrina Ana dos Reis Ferreira. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1047/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço e contribuição, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP à Alexandrina Ana dos Reis Ferreira, Matrícula nº 3219-1, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Quadro

dePessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Saúde, conforme consta no Decreto nº 045, de 21 de dezembro de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 632/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria aqui tratada, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9691/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Yasmin Paula Veloso de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM à Yasmin Paula Veloso de Carvalho. Legalidade e registro do ato

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1049/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM à Yasmin Paula Veloso de Carvalho, dependente legal de Antonio Feitosa de Carvalho, aposentado no cargo de Veterinário, Matrícula nº 4516-0, falecido em 31.12.2017, conforme consta no Ato de Concessão nº 1945, de 21 de agosto de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2512/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5501/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Luiz Alves Lima Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Luiz Alves Lima Neto. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº1052/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais da média das maiores remunerações utilizadas com base para as contribuições para Previdência Social, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Luiz Alves Lima Neto, Matrícula nº 807184, no Cargo de Professor III, Classe A, Referência 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistérioda Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no ato de 17 de novembro de 2020, que retificou o Ato nº 1110/2019, de 03.04.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3110/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4573/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Roseneide de Sousa Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Roseneide de Sousa Lima. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1051/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Roseneide de Sousa Lima, Matrícula nº 271828-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme contas no Ato de Aposentadoria nº 2606/2019, de 09 de dezembro de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 366/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa,

Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9942/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Irene Pereira Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Irene Pereira Freitas. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1050/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo instituto de previdência dos servidores do estado do maranhão – IPREV à Irene Pereira Freitas, viúva do ex-segurado Raimundo Mineiro de Freitas, matrícula nº 00283020-00, aposentado no cargo de vigia, referência 11, grupo ocupacional atividades de apoio administrativo e operacional, cujo óbito ocorreu 05.06.2019, produzindo os efeitos financeiros a partir de 14.08.2019, conforme consta no ato de concessão datado de 10 de outubro de 2019, os conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o parecer nº 663/2022/ GPROC1/JCV, do ministério público de contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta corte de contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5507/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria Elisabete de Melo Alves Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Elisabete de Melo Alves Gomes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1053/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Elisabete de Melo Alves Gomes, Matrícula nº 281505, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 385/2019, datado de 06 de fevereiro de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 502/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5670/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal - Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Pensões e Aposentadoria do Município de Timbiras - MA

Responsável: Solange Farias da Silva - Presidente

Beneficiário: Maria Flor Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por Tempo de Serviço e Contribuição de Maria Flor Rodrigues, matrícula nº 250118, no cargo de Zeladora, Instituto de Pensões e Aposentadoria do Município de Timbiras. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1055/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Maria Flor Rodrigues, matrícula nº 250118, no cargo de Zeladora, outorgada pelo Ato nº 004/2014, de 14 de fevereiro de 2014, publicado, Fixado na Sede da Prefeitura Municipal de Timbiras /MA, em local destinado a Publicação de Atos Municipais, na forma de costume, expedido pelo Instituto de Pensões e Aposentadoria do Município de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3191/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6530/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário(a): Maria Nazaré Mendes Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida a Maria Nazaré Mendes Pereira, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP–TCE Nº 1108/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, de Maria Nazaré Mendes Pereira, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotada no C. S. João de Deus – vinculado à Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, outorgada pelo Ato nº 79, de 22 de setembro de 2015 expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 648/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11601/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas/MA

Responsável: Antonio Caldas Santos

Beneficiário(a): Maria do Socorro Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida a Maria do Socorro Silva Santos, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1109/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, de Maria do Socorro Silva Santos, no cargo de Professor(a), Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 179, de 30 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 3227/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2667/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal - Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção - IPSPM

Responsável: Adeckson Frazão Mendes – Presidente

Beneficiário: Clarice Botelho Marques Maia

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Clarice Botelho Marques Maia, matrícula nº 3081-1, no cargo de Professora, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1057/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Clarice Botelho Marques Maia, matrícula nº 3081-1, no cargo de Professora, com proventos integrais, nos termos do artigo 40, § 1º, alínea “a” da Constituição Federal, outorgada pelo Ato nº 53/2014, de 15 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Monção/MA, Ano XXXVIII, Nº 24, no dia 23 de dezembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção - IPSPM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 601/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 7201/2007– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha – IPC

Responsável: Hilton Portela da Ponte – Presidente

Beneficiário: Luiza da Conceição Almeida Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria por tempo de serviço de Luiza da Conceição Almeida Cunha, no cargo de Professora Normalista, Classe C, Nível III, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Ilegalidade. Negativa de Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1054/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a legalidade da retificação do ato de aposentadoria por tempo de serviço de Luiza da Conceição Almeida Cunha, no cargo de Professora Normalista, Classe C, Nível III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, com proventos integrais, nos termos do artigo 101, III da Emenda Constitucional nº 01/1969, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/1981, outorgada pelo Ato nº 79, de 23 de novembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Município de Chapadinha, Ano MMIX, n.º 80, do dia 23 de novembro de 2009, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer Nº 1886/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria voluntária de Luiza da Conceição Almeida Cunha, no cargo de Professora Normalista, Classe C, Nível III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, com a consequente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do *caput*, do art. 56, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do mesmo dispositivo legal;
- c) notificar a beneficiária Luiza da Conceição Almeida Cunha do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 13421/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e aposentadoria de Mata Roma

Responsável: Raimundo De Moraes Aguiar
Beneficiário(a): Maria de Nazaré da Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por Tempo de Serviço e Contribuição, com proventos integrais, concedida a Maria de Nazaré da Costa, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1111/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Tempo de Serviço e Contribuição, com proventos integrais, de Maria de Nazaré da Costa, no cargo de Auxiliar de Enfermagem do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 33, de 26 de outubro de 2016, expedida pelo Instituto de Previdência e aposentadoria de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 602/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 791/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente

Beneficiários: Cecílio Ribamar Pinto Mafra, Deuzuita Goulart e Elenilde Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da regularidade do ato administrativo de concessão da pensão vitalícia em favor de Cecílio Ribamar Pinto Mafa, Deuzuita Goulart e Elenilde Ferreira em cumprimento à Decisão Judicial exarada no Processo nº 22-69.2008.8.10.0084 pelo Juízo da Comarca Única do Município de Cururupu e ao Acórdão exarado pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Regular. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 1067/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da regularidade do ato administrativo que concede pensão não previdenciária em favor de Cecílio Ribamar Pinto Mafra, Deuzuita Goulart, progenitores de Cecilde Goulart, falecida em 31 de julho de 2005, e Elenilde Ferreira, progenitora de Mário Erbet Ferreira, em cumprimento à Decisão Judicial exarada no Processo nº 22-69.2008.8.10.0084 pelo Juízo da Comarca Única do Município de Cururupu, do dia 16 de abril de 2012 e ao Acórdão exarado pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, do dia 22 de janeiro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão. Atos, de 12 de dezembro de 2017, publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXI, nº 232, do dia 14 de dezembro de 2017 os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o

Parecer nº 215/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem considerar regular o ato de concessão de pensão, em razão de sua legalidade, posto que não foram apuradas transgressões a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, na forma do Título II, Capítulo V, Subseção IV, Seção I, art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, com conseqüente arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11599/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal - Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiário: Maria Jovelina Silva Segtowich

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Jovelina Silva Segtowich, matrícula nº 1299177, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1061/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Jovelina Silva Segtowich, matrícula nº 1299177, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, outorgada pelo Ato nº 290/2016, de 04 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXVI, de 18 de fevereiro de 2016, em local destinado a Publicação de Atos Municipais, na forma de costume, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3218/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6214/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário(a): Iveline Campos Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida a Iveline Campos Gomes, servidor(a) da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1112/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, de Iveline Campos Gomes, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior Medicina, Classe I, Nível IX, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, outorgada pelo Ato nº 371, de 06 de abril de 2016, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 631/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6514/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal - Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria Sírnia Borges Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição de Maria Sírnia Borges Ribeiro, matrícula nº 285291, no cargo de Professora, PNS-G, Lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1059/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Maria Sírnia Borges Ribeiro, matrícula nº 285291, no cargo de Professora, PNS-G, Lotada na

Secretaria municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Ato nº 161/2015, de 09 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXV, de 02 de dezembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 603/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº11408/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal - Aposentadoria por Invalidez

Espécie: Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Cleones Carvalho Cunha

Beneficiário: Fábio Queiroz de Azevedo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Fábio Queiroz de Carvalho, matrícula nº 150920, no cargo de Auxiliar Judiciário, Apoio Administrativo, Classe/Padrão A02, Lotado na Diretoria do Fórum da Comarca de Codó. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º1060/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria por invalidez de Fábio Queiroz de Carvalho, matrícula nº 150920, no cargo de Auxiliar Judiciário, Apoio Administrativo, Classe/Padrão A02, Lotado na Diretoria do Fórum da Comarca de Codó, outorgada pelo Ato nº 4562021, de 29 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 572/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 13777/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal - Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto – Diretor Presidente

Beneficiário: Maria Gorete Almeida Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Gorete Almeida Sousa, matrícula nº 00736-1, no cargo de Professora, Classe “D”, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caxias. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1063/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária de Maria Gorete Almeida Sousa, matrícula nº 00736-1, no cargo de Professora, Classe “D”, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 0073/2016, de 31 de agosto de 2016, publicado, Fixado na Sede da Prefeitura Municipal de Caxias/MA, na forma de costume, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caxias os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3208/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6463/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria Voluntária

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: José Joaquim Figueiredo dos Anjos

Beneficiária: Maria Bernadete Saulnier de Pirrelever Bragança Basileu

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Bernadete Saulnier de Pirrelever Bragança Basileu, matrícula 10199, no cargo de Agente Judiciário Administrativo, Correlacionado ao cargo de Técnica Judiciária, Apoio Administrativo, do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Médio Técnico, Classe/Padrão C 15, com Lotação na Divisão de Serviços Gerais do Fórum de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1071/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Maria

Bernadete Saulnier de Pirrelever Bragança Basileu, matrícula 10199, no cargo de Agente Judiciário Administrativo, Correlacionado ao cargo de Técnica Judiciária, Apoio Administrativo, do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Médio Técnico, Classe/Padrão C 15, com Lotação na Divisão de Serviços Gerais do Fórum de São Luís, outorgada pelo Ato nº 5202018, de 29 de maio de 2018, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, AnoMMXVIII, Edição nº 96/2018, do dia 04 de junho de 2018, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 628/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9196/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria do Carmo Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria do Carmo Cantanhede, viúvo(a), do(a) ex-servidor(a) Djalma Lima Cantanhede Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1115/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria do Carmo Cantanhede, viúvo(a), do(a) ex-servidor(a) Djalma Lima Cantanhede, falecido(a) no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Operacional, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato de 05 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 671/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9221/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Zilda Aguiar Silva Torres

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria Zilda Aguiar Silva Torres, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Elias Lima Torres. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1116/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria Zilda Aguiar Silva Torres, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Elias Lima Torres, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referência 10, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de 01 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 629/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9907/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ana Maria Rodrigues de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Ana Maria Rodrigues de Araújo, viúvo(a), do(a) ex-militar Carlos Alberto de Araújo. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1117/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Ana Maria Rodrigues de Araújo, viúvo(a), do(a) ex-militar Carlos Alberto de Araújo, reformado na função de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com Subsídio de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 10 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores

do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 661/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6378/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário(a): Salvador Medeiros Dias Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida a Salvador Medeiros Dias Filho, servidor(a) da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP–TCE Nº 1113/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, de Salvador Medeiros Dias Filho, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, área Química Industrial, Classe II, Nível X, Padrão A, Lotado na Superintendência de Infraestrutura Viária da Secretaria Municipal de Obras e Serviços - SEMOSP, outorgada pelo Ato nº 396, de 13 de abril de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 642/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8170/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Beatriz da Conceição Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Beatriz da Conceição Silva Costa, viúva(o), do(a) ex-servidor(a) José do Socorro Pestana Costa. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1114/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Beatriz da Conceição Silva Costa, viúva(o), do(a) ex-servidor(a) José do Socorro Pestana Costa, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de 25 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 647/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9910/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Benedita Maria Verde Mota Machado

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Benedita Maria Verde Mota Machado, viúva do ex-militar José Garcês Machado. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1118/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Benedita Maria Verde Mota Machado, viúva do ex-militar José Garcês Machado, reformado na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de 3º Sargento, outorgada pelo Ato de 02 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 640/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1398/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Retificação de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria do Carmo Rodrigues de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Retificação de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, da Senhora de Maria do Carmo Rodrigues de Souza, em cumprimento da Decisão Judicial proferidos nos autos do Processo nº 13519-06.2011.8.10.0001, confirmada pelo Acórdão nº 116.938/2012 da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Ausência de alteração na fundamentação legal do ato concessório inicial. Retificação decorrente de progressão funcional. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 1119/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, da Senhora de Maria do Carmo Rodrigues de Souza, professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do Processo nº. 13519-06.2011.8.10.0001, confirmada pelo Acórdão nº 116.938/2012 da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 03 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 242/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) arquivar os presentes autos, visto que a retificação sob análise, não alterou os fundamentos legais do ato concessivo inicial;
- b) dar ciência ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV sobre o inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5511/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Luís Carlos Gonçalves Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais, concedida a Luís Carlos Gonçalves Marques, no cargo de Agente Administrativo lotado no Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM..
Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1120/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais, de Luís Carlos Gonçalves Marques, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão G, com lotação no Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM, outorgada pelo Ato nº 2229, de 05 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 600/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8482/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Lucia Conceição Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão especial de caráter indenizatório. Não compete ao Tribunal de Contas do Estado apreciar para fins de registro a legalidade de pensão de caráter indenizatório, decorrente de decisão judicial. Arquivamento dos autos. Ciência ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 1121/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão especial de caráter indenizatório, em cumprimento a Decisão Judicial proferida nos autos Processo nº 24726-65.2016.8.10.0001– Ação de Indenização por Danos

Morais e Materiais com pedido de antecipação de tutela, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, que ensejou a condenação do Estado do Maranhão ao pagamento de pensão especial a Maria Lucia Conceição Silva, em razão do falecimento do seu filho, Jefferson da Conceição Silva, em 24/05/2012 enquanto estava sob a custódia do Estado em estabelecimento penal, outorgada pelo Ato de 05 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 946/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar os presentes autos, tendo em vista que o ato não é passível de registro por este Tribunal, por se tratar de pensão de caráter indenizatório, concedida judicialmente, cujo pagamento é de responsabilidade do tesouro estadual, já que não destinada a servidor público vinculado ao Regime Próprio dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão;

b) dar ciência ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV sobre o inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo Nº 11846/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Rodrigo Maia Rocha – Secretário Adjunto

Beneficiário: Lister Castello Branco Leão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da revisão do ato de aposentadoria por invalidez de Lister Castello Branco Leão, matrícula nº 198401, no cargo de Professor, Nível Médio, Referência “A”, PNM-A, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Desporte e Laser (SEMDEL). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1062/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade da revisão do Ato de aposentadoria por invalidez de Lister Castello Branco Leão, matrícula nº 198401, no cargo de Professor, Nível Médio, Referência “A”, PNM-A, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Desporte e Laser (SEMDEL), outorgada pelo Ato Nº 45.038, de 11 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano XXXV, nº 207, do dia 09 de novembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 164/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6453/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Maria de Jesus Costa Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria de Jesus Costa Araújo, matrícula nº 48176-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão I, Lotada na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD. Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1070/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria de Jesus Costa Araújo, matrícula nº 48176-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão I, Lotada na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, outorgada pelo Ato nº 553, de 22 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Município, Ano XLII, Edição nº 140, do dia 29 de julho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 642/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6473/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís- IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Olgarina dos Remédios Diniz Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição de Olgarina dos Remédios Diniz Carvalho, matrícula nº 25530-1, no cargo de Professora, Nível Superior,

PNS-I, Lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1073/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição de Olgarina dos Remédios Diniz Carvalho, matrícula nº 25530-1, no cargo de Professora, Nível Superior, PNS-I, Lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Ato nº 489/2022, de 06 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Município, Ano XLII, Edição nº 127, do dia 11 de julho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 646/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6470/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Terezinha de Jesus Frazão Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Frazão Chaves, no cargo de Professora dos anos iniciais – NECF, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1072/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Frazão Chaves, no cargo de Professora dos anos iniciais – NECF, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 3.600/2021, de 07 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Município, Ano V, Edição nº 766, do dia 13 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 645/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6476/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiária: Francisca de Jesus Barros Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca de Jesus Barros Araújo, matrícula nº 369-9, no cargo de Professora, Classe D-6. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1074/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Francisca de Jesus Barros Araújo, matrícula nº 369-9, no cargo de Professora, Classe D-6, outorgada pelo Ato nº 160, de 24 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município, Ano VIII, Edição nº 2.256, do dia 25 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 616/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Outros

Processo nº 4803/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio

Beneficiária: Lindinalva Costa de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lindinalva Costa de Jesus, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 800/2008

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lindinalva Costa de Jesus, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 32.947, de 04 de dezembro de 2007, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2105/2008 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III da Constituição do Estado do Maranhão, e do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2008.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 967, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI e VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 22.000027/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, para participar do 1º Encontro de Formação Continuada de Vereadores de Açailândia, nos dias 21 a 22 de novembro de 2022, no município de Açailândia/MA, e para acompanhá-lo em viagem o servidor José Manoel Rodrigues da Silva, matrícula nº 828, Auxiliar de Controle Externo.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias a cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 972, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo SEI nº 22.000168/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Antônio Ribeiro Neto, matrícula nº 5975, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Líder de Fiscalização, para participar da 3ª Reunião Plenária Anual da

Secretaria Executiva das Redes de Controle da Gestão Pública, a ser realizada em João Pessoa-PB, no período de 10 e 11 de Novembro de 2022.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias ao servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 969, de 08 de NOVEMBRO de 2022.

Dispõe sobre a convocação de servidores para realização de exames funcionais no âmbito do Tribunal de Contas

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, CONSIDERANDO a implantação da 4ª fase do novo sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – Esocial, referente a Saúde e Segurança do Trabalho (SST),

RESOLVE:

Art. 1º Convocar os servidores relacionados no anexo para realização de exames de saúde ocupacional para envio de dados ao módulo Esocial Saúde e Segurança do trabalho (SST).

§ 1º A realização dos exames tem como objetivo a elaboração de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) dos servidores segurados do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Os servidores deverão comparecer à Supervisão de Qualidade de Vida (SUVID) para agendar seu atendimento.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 08 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
ANEXO

Qtd.	Mat.	Nome
1	2691	CLAUDIO SERGIO LUZ
2	2832	ERNILDO FERREIRA GUIMARAES
3	2899	GISELE RIBEIRO RODRIGUES ROCHA
4	4267	AFONSO CELSO MATOS NEVES
5	4481	ANGELA AUGUSTA BRANDAO FRAZAO
6	4952	ADA CRISTINA LAUANDE CARDOSO
7	5173	NORDIMA CRISTINA DA CONCEICAO
8	5199	MARIA FRANCISCA SILVA DE ABREU
9	5207	ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIR
10	5223	IZABEL PIRES LIMA
11	5272	ARACELI PEREIRA DE ARAUJO
12	5470	ASSUNCAO DE MARIA SOUZA
13	5504	MAXIMO RIBEIRO GOMES
14	5769	ALEIDA MARIA DE AQUINO BASTOS
15	8409	FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES LO
16	9746	PATRICIA ANDRADE SOARES MENDES
17	10207	CYNTHIA RODRIGUES DE CARVALHO
18	10686	MARIA CRISTINA SIMOES HADADE
19	10926	ELIZABETH GOULART RIBEIRO GASP
20	10959	GILVAN MAIA PACHECO
21	11056	TEREZA CRISTINA MUNIZ PEREIRA
22	11304	ISANE DO SOCORRO RODRIGUES DIA
23	11502	CLEYDSON FROES MOREIRA

24	11510	ANTONIO GOMES NETO
25	11577	FERNANDA CALADO DE ANDRADE FEI
26	11619	POLLYANA BANDEIRA DE ALENCAR A
27	11759	MARIA DE FATIMA SILVA ALMEIDA
28	11809	VINICIUS FERNANDES LIMA
29	11817	DEBORA COELHO COSTA
30	11825	AZELIO GEORGE SANTOS SILVA
31	11841	SAULO VERAS DE AZEVEDO
32	11882	MARIA DA GRACA DE MORAES REGO
33	11940	LUIS HENRIQUE BELFORT PIMENTA
34	11981	LILIAN MADEIRO GOMES
35	12047	DINO ALVES RODRIGUES
36	12104	LUIZ VIEIRA DE MOURA JUNIOR
37	12278	FABIANA MAYARA FROES ABREU
38	12286	DANIEL DOMINGUES DE SOUSA FILH
39	12328	CARLOS ANSELMO DE BARROS MATTO
40	12567	RICARDO MELO DE MENDONCA
41	12658	NATALIA RICE SILVA HENRIQUES
42	12716	LENIR MENDES
43	12724	RENAN PINHEIRO PASSOS
44	12732	ANTONIO CESAR RIBEIRO MARTINS
45	12823	PERPETUA SALDANHA VIANA RAMOS
46	12856	GEORGE COSTA DE SOUZA
47	12864	WASHINGTON TORRES FERREIRA
48	12880	YDIONARA FERREIRA LIMA
49	12906	WELLINGTON SALMITO DE ARAUJO
50	12914	RITA DE CASSIA MARTINS ISRAEL
51	12922	RICARDO JORGE FERNANDES RIBEIR
52	12955	ALEXANDRE HENRIQUE SCHALCHER M
53	12971	GIRLENE DE JESUS PINHEIRO SOUS
54	13037	JO SIMEI MARTINS DA SILVA
55	13045	CECILIA APARECIDA AMIM CASTRO
56	13060	MARIA JOSE COSTA FERREIRA MAIA
57	13086	ANTONIO IVO RODRIGUES DE SOUZA
58	13094	MURYEL SAMPAIO CARVALHO
59	13128	ANDREA FURTADO DE MATOS GOMES
60	13151	ANA ROSA RAPOSO COSTA LOBAO
61	13185	FRANCISCA DE ASSIS DE SA SOARE
62	13193	NILTON CESAR BALDEZ NUNES
63	13201	JULIANA BARBALHO DESTERRO E SI
64	13243	NAYSA HELENE FURTADO BESSA
65	13250	VIVIANE MACIEL BRAGA FERNANDES
66	13284	SAMIR TAVARES CASSAS DE LIMA
67	13300	VANDA MARIA MELO VIDIGAL
68	13318	FLAVIA FRANCISCA MENDES PINHEI
69	13359	JORGE LUIS CARVALHO DE SALES
70	13441	GUILHERME CANTANHEDE DE OLIVEI
71	13466	ANALICE VIEIRA FROES
72	13482	MIKAELLEN MOTA DE SOUSA
73	13540	CLEYGIANNE FROES PAVAO

74	13565	ALINNE OLIVEIRA SILVEIRA KZAM
75	13573	JOSIELE DIAS NUNES
76	13607	JOSE BRUNO FLAMARION LOPES LOB
77	13623	RENATO DIAS LOPES
78	13631	MATHEUS VIGILATO SILVA
79	13664	NIELI RIBEIRO DOS SANTOS
80	13698	RAISSA REIS PEREIRA
81	13706	EDINALDO DE SOUSA FRAGA
82	13714	ANDREA CINTIA CARDOSO GOMES
83	13722	BRUNO PINHEIRO SOUZA
84	13748	KECIA MARTINS SODRE
85	13771	MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA
86	13813	ROBERTO ARAUJO MELO
87	13862	FERNANDO SAVIO ANDRADE DE LIMA
88	13870	ROSA LUCIA MURAD LAGO
89	13888	DILCYLENE DA VITORIA PEREIRA C
90	13896	MANOEL NASCIMENTO PINHEIRO FIL
91	13912	MARKSON CEZAR CAMPOS GONCALVES
92	13920	GABRIELA DE SOUZA GOMES
93	13953	JOAO CARLOS RAPOSO MOREIRA
94	13979	MICHELLE DA SILVA FERREIRA
95	14027	DEBORA CARDOSO BARROS
96	14035	JOSE RIBAMAR MARTINS JUNIOR
97	14043	MORGANA SERENO DE SOUZA
98	14076	JULIO CESAR DE NAZARE DE JESUS
99	14100	REBECA GONCALVES BACELLAR
100	14118	CHRISTIAN GOMES DE OLIVEIRA
101	14126	MANOEL MIRANDA REGO JUNIOR
102	14142	LUIZA DE FATIMA AMORIM OLIVEIR
103	14159	LUDMILA COSTA DE OLIVEIRA
104	14175	MANOEL DA GUIA CRUZ
105	14183	MARIANA DE JESUS DURANS MATOS
106	14217	RAIMUNDO NONATO SERRA COSTA
107	14225	JOSE LUCIO SERRA SILVA
108	14233	OTHON DE JESUS LIMA
109	14241	MARIA FERNANDA ANDRADE DEL REY
110	14258	PAULO EMILIO DIAS LOBATO
111	14290	CELIA FRANCISCA SILVA LIMA
112	14332	RODRIGO CESAR ALTENKIRCH BORBA
113	14373	POLLYANNA IRIS PEREIRA DA SILV
114	14399	SERGIO AUGUSTO SANTANA COSTA
115	14407	BRENO SILVA BARBOSA
116	14415	HELIALMIR CUTRIM COSTA
117	14423	LARISSA CAROLINA RODRIGUES ARA
118	14431	SAMARA VICTORIA LIMA DA CRUZ L
119	14449	RAFAEL ALVES FERNANDES RIBEIRO
120	14456	CESAR AUGUSTO LEITE SILVA
121	14464	EMILIO CESAR DA SILVA FARAY
122	14480	VICTOR LUIZ DINIZ TRANCOSO
123	14506	JORGE LUIZ MELO RIBEIRO

124	14530	ADAILDA DE CASSIA OLIVEIRA SIQ
125	14548	CATARINA DELMIRA BOUCINHAS LEA
126	14605	TERESA RAQUEL VIANA RABELLO
127	14613	THIAGO SOARES PENHA
128	14621	MAYLLA MARIA DE MOURA ANDRADE
129	14654	MARCIO LEANDRO VALE FREITAS
130	14670	LUANNA DI LARA ALVES E SILVA
131	14704	LEANDRO DO NASCIMENTO COSTA RO
132	14720	ELIANA DE MORAES REGO LAGO DA
133	14738	BERENICE GOMES DA SILVA
134	14746	JOAO TORRES DE MELO SABOIA NET
135	14837	ISABELLE MILET CROCIA
136	14852	ABELARDO TEIXEIRA BALLUZ
137	14860	GUSTAVO HENRIQUE MAGALINI
138	14878	CARLYSON BRAGA ROLIM DE CASTRO
139	14886	BENEDITO MILITAO COSTA
140	14894	MARIO ANDRE PEREIRA DE SOUSA
141	14910	RAYSSA LORENNNA PEREIRA E PEREI
142	14928	DALINE LORENA MOURA DE MIRANDA
143	14936	MAGDA APARECIDA GONCALVES
144	14951	ALEXSANDRA CRISTINA COELHO COS
145	14977	GABRIEL JOSE COLLIS MARAO DOS
146	14985	RENATTA MAYSIA CAMPOS FROZ PORT
147	14993	SAMANTHA NEVES FERNANDES
148	15008	ANDRE LUIS PACHECO SERRA
149	15016	WAGNER RODRIGUES PINTO
150	15024	NIZAR MOHSEN FELIX MOTA
151	15032	JORGE ANDRES ZUBICUETA GOIC
152	15040	PATRICIA FERREIRA SANTOS BARRO
153	15073	BEATRIZ DE ARAUJO CALDAS
154	15081	ANA BEATRIZ SILVA SOUZA LIMA
155	15099	LILIAN REGIA GONCALVES GUIMARA
156	15107	KAROLINE ELIZABETH LEITE PINHE
157	15115	TAMIRES DANTAS DE QUEIROGA
158	15123	SIMONE SILVA CAMPOS
159	15131	LUANA VIANA VIEIRA BRASIL
160	15156	RAUL ABREU ANTUNES
161	15164	PIETRO BRAGA AQUINO JUNIOR
162	15172	MARCIA CRISTIANE VALE DA SILVA

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 114/2022 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 4581/2016-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício: 2015

Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Estreito (FMS)

Responsável: Sirlen Aparecida Dias de Campos Freitas – Secretária Municipal de Saúde

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Sirlen Aparecida Dias de Campos Freitas, CPF n.º 792.272.361-04, ex-Secretária Municipal de Saúde de Estreito/MA, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4581/2016, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Estreito/MA, no exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 4054/2021 – NUFIS03/LÍDER09, de 15/10/2021. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 4054/2021 – NUFIS03/LÍDER09, de 15/10/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 27/10/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 115/2022 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 3455/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2017

Unidade: Gabinete do Prefeito de Benedito Leite

Responsável: Leontina Carvalho Barros – Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Leontina Carvalho Barros, CPF n.º 099.429.553-72, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer de Benedito Leite/MA, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3455/2018, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Benedito Leite/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 21289/2021 – NUFIS3, de 25/11/2021. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 21289/2021 – NUFIS3, de 25/11/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 27/10/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 113/2022 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 3587/2019-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2018

Unidade: Gabinete do Prefeito de Lago da Pedra

Responsável: Antonio de Oliveira Vieira – Presidente da CPL

○Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antonio de Oliveira Vieira, CPF n.º 039.162.543-83, ex-Presidente da CPL da Prefeitura de Lago da Pedra/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3587/2019, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lago da Pedra/MA, no exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 21813/2021 – NUFIS3, de 10/06/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 21813/2021 – NUFIS3, de 10/06/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 26/10/2022.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 118/2022 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 3898/2019-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2018

Unidade: Gabinete do Prefeito de Barra do Corda

Responsável: Sara Ferreira Costa – Pregoeira

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Sara Ferreira Costa, CPF n.º 019.502.443-50, ex-Pregoeira da Prefeitura de Barra do Corda/MA, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3898/2019, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Barra do Corda/MA, no exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 21685/2021 – NUFIS3, de 04/01/2022. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 21685/2021 – NUFIS3, de

04/01/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 27/10/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 119/2022 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 4878/2016-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício: 2015

Unidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação de Governador Eugênio Barros (FUNDEB)

Responsável: Jackes Laércio Araújo Gomes Souza – Secretário Municipal de Educação

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jackes Laércio Araújo Gomes Souza, CPF n.º 925,879.143-34, ex-Secretário Municipal de Educação de Governador Eugênio Barros/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4878/2016, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Governador Eugênio Barros/MA, no exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 21651/2021 – NUFIS3/LÍDER11, de 16/12/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 21651/2021 – NUFIS3/LÍDER11, de 16/12/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 27/10/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 120/2022 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 5198/2019-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2018

Unidade: Gabinete do Prefeito de Estreito

Responsável: Rodrigo Queiroz de Souza – Secretário Municipal de Administração, Finanças e Gestão

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Rodrigo Queiroz de Souza, CPF n.º 038.512.483-09, ex-Secretário Municipal de Administração, Finanças e Gestão de Estreito/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5198/2019-TCE, que trata da

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Estreito/MA, no exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 2004/2022 – NUFIS3, de 02/06/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 2004/2022 – NUFIS3, de 02/06/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 27/10/2022.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 2.994/2021

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de São Raimundo do Doca Bezerra

Exercício: 2020

Responsável: Seliton Miranda de Melo – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Seliton Miranda de Melo, Prefeito Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra, no exercício financeiro de 2020, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 2.994/2021, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2324/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/11/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 08 de Novembro de 2022 às 14:10:28

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 1.658/2020

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Entidade: Município de Governador Nunes Freire

Exercício: 2019

Responsável: Indiara Araújo Pereira – Secretária Municipal de Saúde

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Indira Araújo Pereira, Secretária Municipal de Saúde de Governador Nunes Freire, no exercício financeiro de 2019, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 1.658/2020, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 383/2022. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/11/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 08 de Novembro de 2022 às 14:06:26

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 2.048/2020

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Entidade: Município de Governador Archer

Exercício: 2019

Responsável: Márcio Emílio Ferreira da Silva – Pregoeiro

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Márcio Emílio Ferreira da Silva, Pregoeiro do Município de Governador Archer, no exercício financeiro de 2019, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 2.048/2020, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 971/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/11/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 08 de Novembro de 2022 às 14:06:26

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4.387/2021

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Junco do Maranhão

Exercício: 2020

Responsável: Antonio Rodrigues do Nascimento Filho – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antonio Rodrigues do Nascimento Filho, Prefeito do Município de Junco do Maranhão, no exercício financeiro de 2020, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4.387/2021, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1.805/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/11/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 08 de Novembro de 2022 às 14:06:26

Processo nº 2299/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Responsável: MARIA SÔNIA OLIVEIRA CAMPOS (CPF XXX487013-XX)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) MARIA SÔNIA OLIVEIRA CAMPOS, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 253/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 3924/2022, constante do mencionado processo.

Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09 de novembro de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

Processo: 5377/2019

Natureza do Processo: Prestação de Contas anual de Gestores

Unidade: Gabinete do Prefeito de Lajeado Novo

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2018

Responsável: Raimundinho Gomes Barros

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) Raimundinho Gomes Barros, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 234/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 21738/2021, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09 de Novembro de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

Processo: 2099/2022

Natureza do Processo: Prestação de Contas anual de Governo

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Município de Turilândia/MA

Responsável: Jose Paulo Dantas Silva Neto

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) Jose Paulo Dantas Silva Neto, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 246/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 3906/2022, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na

portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09 de Novembro de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 6130/2021-TCE (Processo Digital)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Secretária de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão

Responsável: DIÓGENES DOS SANTOS MELO

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Diógenes dos Santos Melo, CPF nº 648.140.763-04, Pregoeiro Oficial do Município de Alto Alegre/Ma, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6130/2021, que trata de Denúncia referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2021/ Sistema de Registro de Preço (SRP), do exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 602/2022 – NUFIS II/LÍDER 4.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 08 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 1.790/2020

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Tuntum

Exercício: 2019

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito do Município de Tuntum, no exercício financeiro de 2019, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 1.790/2020, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3.029/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos

termosdo § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/11/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Em 08 de Novembro de 2022 às 14:06:26

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 3.527/2020

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Cândido Mendes

Exercício: 2019

Responsável: José Ribamar Leite de Araújo – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Ribamar Leite de Araújo, Prefeito Municipal de Cândido Mendes, no exercício financeiro de 2019, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3.527/2020, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2.504/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termosdo § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/11/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Em 08 de Novembro de 2022 às 14:09:17

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 121/2022 – GCSUB1 Prazo de trinta dias

Processo: 5198/2019-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2018

Unidade: Gabinete do Prefeito de Estreito

Responsável: Cássio Antonio Paula Batista– Secretário Municipal de Saúde

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do

presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Cássio Antonio Paula Batista, CPF n.º 592.896.276-20, ex-Secretário Municipal de Saúde de Estreito/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5198/2019-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Estreito/MA, no exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 2004/2022 – NUFIS3, de 02/06/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 2004/2022 – NUFIS3, de 02/06/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 27/10/2022.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 122/2022 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 2777/2020-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2019

Unidade: Gabinete do Prefeito de Milagres do Maranhão

Responsável: Leonardo José Caldas Lima – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Leonardo José Caldas Lima, CPF n.º 062.666.413-64, ex-Prefeito de Milagres do Maranhão/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 2777/2020-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Milagres do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 778/2022 – NUFIS3, de 17/03/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 778/2022 – NUFIS3, de 17/03/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 28/10/2022.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 123/2022 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 2777/2020-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2019

Unidade: Gabinete do Prefeito de Milagres do Maranhão

Responsável: Antônio de Pádua Veras Lopes – Secretário Municipal de Administração

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antônio de Pádua Veras Lopes, CPF n.º 237.285.663-49, Secretário Municipal de Administração de Milagres do Maranhão/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 2777/2020-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Milagres do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 778/2022 – NUFIS3, de 17/03/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 778/2022 – NUFIS3, de 17/03/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 28/10/2022.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 124/2022 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 2777/2020-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2019

Unidade: Gabinete do Prefeito de Milagres do Maranhão

Responsável: Francisco José Barbosa Lima – Secretário Municipal de Finanças

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco José Barbosa Lima, CPF n.º 358.505.582-68, Secretário Municipal de Finanças de Milagres do Maranhão/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 2777/2020-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Milagres do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 778/2022 – NUFIS3, de 17/03/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 778/2022 – NUFIS3, de 17/03/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 28/10/2022.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 2.785/2020

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Lago Verde

Exercício: 2019

Responsável: Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento, Prefeito Municipal de Lago Verde, no exercício financeiro de 2019, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 2.785/2020, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3.344/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/11/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 08 de Novembro de 2022 às 14:10:28

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 125/2022 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 2777/2020-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2019

Unidade: Gabinete do Prefeito de Milagres do Maranhão

Responsável: Antônio Joel Alves dos Santos – Tesoureiro

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antônio Joel Alves dos Santos, CPF n.º 003.196.743-47, Tesoureiro da Prefeitura de Milagres do Maranhão/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 2777/2020-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Milagres do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 778/2022 – NUFIS3, de 17/03/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 778/2022 – NUFIS3, de

17/03/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 28/10/2022.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 126/2022 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 2777/2020-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2019

Unidade: Gabinete do Prefeito de Milagres do Maranhão

Responsável: Domingos Alves dos Reis Neto – Pregoeiro

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Domingos Alves dos Reis Neto, CPF n.º 027.807.973-39, Pregoeiro da Prefeitura de Milagres do Maranhão/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 2777/2020-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Milagres do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 778/2022 – NUFIS3, de 17/03/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 778/2022 – NUFIS3, de 17/03/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 28/10/2022.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 2.456/2020

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Entidade: Município de Vitória do Mearim

Exercício: 2019

Responsável: Leoneide de Jesus Lisboa Bastos Ribeiro – Secretária Municipal de Saúde

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Leoneide de Jesus Lisboa Bastos Ribeiro, Secretária Municipal de Saúde de Vitória do Mearim, no exercício financeiro de 2019, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo n.º 2.456/2020, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 2.416/2022. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se

prosseguimentonormal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/11/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Em 08 de Novembro de 2022 às 14:08:03

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 1.658/2020

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Entidade: Município de Governador Nunes Freire

Exercício: 2019

Responsável: José Soares da Cruz Neto – Secretário Municipal de Administração

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Soares da Cruz Neto, Secretário Municipal de Administração de Governador Nunes Freire, no exercício financeiro de 2019, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 1.658/2020, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 383/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimentonormal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/11/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Em 08 de Novembro de 2022 às 14:06:26

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 1.658/2020

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Entidade: Município de Governador Nunes Freire

Exercício: 2019

Responsável: Aldeizio Batista de Lima – Secretário Municipal de Obras

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Aldeizio Batista de Lima, Secretário Municipal de Obras de Governador Nunes Freire, no

exercício financeiro de 2019, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 1.658/2020, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 383/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/11/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 08 de Novembro de 2022 às 14:07:01

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 2.456/2020

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Entidade: Município de Vitória do Mearim

Exercício: 2019

Responsável: Dídima Maria Correa Coelho – Prefeita Municipal

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Dídima Maria Correa Coelho, Prefeita Municipal de Vitória do Mearim, no exercício financeiro de 2019, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 2.456/2020, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2.416/2022. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/11/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 08 de Novembro de 2022 às 14:08:02

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 2.456/2020

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Entidade: Município de Vitória do Mearim

Exercício: 2019

Responsável: Edna de Menezes Santos – Secretária Municipal de Educação

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Edna de Menezes Santos, Secretária Municipal de Educação de Vitória do Mearim, no exercício financeiro de 2019, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 2.456/2020, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2.416/2022. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/11/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 08 de Novembro de 2022 às 14:08:03

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 1.658/2020

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Entidade: Município de Governador Nunes Freire

Exercício: 2019

Responsável: José Maria Barbosa da Silva – Secretário Municipal de Educação

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Maria Barbosa da Silva, Secretário Municipal de Educação de Governador Nunes Freire, no exercício financeiro de 2019, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 1.658/2020, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 383/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/11/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 08 de Novembro de 2022 às 14:07:01

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 3077/2021

Natureza: Representação

Origem: Município de Peri Mirim

Exercício: 2021

Representados: José Geraldo Amorim Pereira – ex-Prefeito

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor José Geraldo Amorim Pereira, ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 3077/2021 - TCE, que trata de Representação instaurada contra o Município de Peri Mirim, exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 2537/2022 – NUFIS II / LIDER 6, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação “não procurado”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 2537/2022 – NUFIS II / LIDER 6, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 9 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 1.658/2020

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Entidade: Município de Governador Nunes Freire

Exercício: 2019

Responsável: Aécio Pereira Santos – Secretário Municipal de Administração

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Aécio Pereira Santos, Secretário Municipal de Administração de Governador Nunes Freire, no exercício financeiro de 2019, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 1.658/2020, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 383/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/11/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Em 08 de Novembro de 2022 às 14:07:00

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 1.658/2020

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Entidade: Município de Governador Nunes Freire

Exercício: 2019

Responsável: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito Municipal de Governador Nunes Freire, no exercício financeiro de 2019, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 1.658/2020, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 383/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/11/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Em 08 de Novembro de 2022 às 14:07:01

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 3.386/2021

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de São Roberto

Exercício: 2020

Responsável: Raimundo Gomes de Lima – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Gomes de Lima, Prefeito do Município de São Roberto, no exercício financeiro de 2020, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3.386/2021, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2.093/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos

Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/11/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 08 de Novembro de 2022 às 14:06:26

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 970, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Alessandro Mota Garrido, matrícula nº 6692, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Especial de Conselheiro deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2004/2009, no período de 08/11 a 07/12/2022, conforme Processo nº 22.000132/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 966, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

Substituição de Função Comissionada

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Luiz Antônio da Silva Ribeiro, matrícula nº 11007, Auditor Estadual de Controle Externo, para exercer em substituição por 20 (vinte) dias, a Função Comissionada de Líder de Fiscalização, durante o impedimento de seu titular, o servidor Franklin Eduardo dos Santos Figueiredo, matrícula nº 11379, Auditor Estadual de Controle Externo, no período de 16/11 a 05/12/2022, considerando Processo nº 22.000147-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 971 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

Concessão de Adicional de Insalubridade.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos dos arts. 96 e 97 da Lei n.º 6.107/1994 e Decreto no 13.324/1993, 30% (trinta por cento) de Adicional de Insalubridade à servidora Maria da Graça de Moraes Rego Lago, matrícula nº 11882, Técnico em Informática da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, a considerar de

01/11/2022, por exercer suas atividades na Supervisão de Qualidade de Vida – SUVID.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2022.
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Outros

ERRATADO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 004/2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9959/2019, publicado em 17/12/2021 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA – Edição 2001/2021; ONDE SE LÊ: QUARTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2018 – COLIC/TCE-MA. LEIA-SE: QUINTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2018 – COLIC/TCE-MA. São Luís, 09 de Novembro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos - SUPEC/COLIC/TCE/MA.